



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003863-12.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROBSON DONIZETE MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0003863-12.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Robson Donizete Monteiro

Comarca: Presidente Prudente

Juiz: José Augusto Franca Junior

Voto nº 17777

Agravo em Execução Penal – Recurso ministerial contra decisão que concedeu ao agravado a progressão ao regime semiaberto, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do art. 112, § 1º, LEP, com a redação conferida pela Lei 14.843/2024 – Inconformismo acolhido – Determinação de realização de exame criminológico – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão acostada às fls. 32/41, que deferiu a **Robson Donizete Monteiro** a progressão ao regime semiaberto, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial da Lei 14.843/2024, na parte que alterou o §1º do artigo 112 da LEP.

Inconformado, recorre o i. representante do Ministério Público, requerendo a reforma da r. decisão, para determinar a submissão do agravado ao exame criminológico (1/10).

Contraminuta apresentada pela defesa às fls. 44/50.

Mantida a decisão pelo juízo a quo (fls. 52).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo provimento do agravo.

Não houve oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, respeitado o posicionamento do Juízo “a quo”, a previsão de realização da perícia estabelecida na novel legislação não acarreta violação aos princípios de individualização da pena, da dignidade da pessoa humana ou mesmo da duração razoável do processo.

Com efeito, o exame criminológico é importante instrumento para valoração sobre a absorção da terapêutica penal e a evolução e preparo do sentenciado para o retorno gradual ao convívio social, contribuindo para uma tomada de decisão a partir de elementos colhidos de forma mais aprofundada, reforçando, assim, a individualização da pena. Ressalto, nesse rumo, a insuficiência do atestado de comportamento carcerário como parâmetro único para análise em questão.

Pontuo que mesmo antes da inovação legislativa, já se admitia a determinação do exame criminológico para o fim de progressão de regime, em decisão motivada nas peculiaridades do caso (Súmula 439 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Eventual ineficiência do Estado para realização do exame não pode se sobrepor à necessidade de proteger a coletividade de eventuais novas violações a bens jurídicos fundamentais, ressaltando que, no âmbito da execução das penas, vigora o princípio do “in dubio pro societate”.

Destarte, mais uma vez respeitado o posicionamento diverso, tenho que justificativa não há para afastar a incidência do dispositivo em questão na espécie, legítima opção legislativa relacionada à política criminal.

Sobre o assunto, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Irresignação Ministerial contra decisão que declarou, incidentalmente, inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/24, tão-somente em relação à alteração da LEP, art. 112, § 1º, e deferiu progressão ao regime semiaberto. Tese rechaçada. Princípio da individualização. Obrigatoriedade de realização de exame criminológico, com o advento da nova legislação, autoaplicável (CPP, art. 2º). Cassação. PROVIMENTO, COM DETERMINAÇÃO (Agravo em execução n. 0005592-77.2024, 6ª Camara de

Direito Criminal, Rel. Des. Eduardo Abdalla, j. em 24.07.2024).

Agravo em Execução – Progressão ao regime semiaberto – Recurso Ministerial requerendo a aplicação da Lei nº 14.843/2024, ao reverso do teor da decisão proferida pelo Magistrado a quo que, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade da referida lei, tão somente em relação à alteração da Lei de Execução Penal, artigo 112, § 1º, e deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto. Exame criminológico que passou a ser obrigatório – Agravado com longa pena a cumprir – Gravidade em concreto dos delitos cometidos – Princípio da individualização da pena. Recurso Ministerial provido para cassar a r. decisão agravada, determinando-se que o sentenciado retorne ao regime semiaberto. Após a realização de exame criminológico, seguida de nova manifestação das Partes, determina-se a prolação de outra r. decisão a respeito da progressão de regime (Agravo em execução n. 0004462-52.2024.8.26.0521, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Ely Amioka, j. em 18.07.2024).

Acresça-se que, no caso em apreço, as circunstâncias apuradas reforçam a imprescindibilidade do exame pericial, considerando que o agravado, reincidente, cumpre pena total superior a 20 anos de reclusão pela prática de delito de tráfico, equiparado a hediondo, múltiplos furtos e receptação, com término de cumprimento previsto apenas para 12.09.2029.

As circunstâncias denotam recorrência no meio ilícito e periculosidade, a evidenciar a pertinência do exame antes da concessão de regime de vigilância mais abrandada, caso do semiaberto, em observância ao princípio do *in dubio pro societate*.

Desse modo, o caso é de provimento do agravo interposto, com o retorno do agravado ao regime no qual se encontrava até a realização do exame criminológico, que ora se determina.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, para cassar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão que deferiu a progressão do agravado **Robson Donizete Monteiro** ao regime semiaberto e determinar a realização de exame criminológico, com posterior reavaliação pelo Juízo de Primeiro Grau quanto ao preenchimento do requisito subjetivo.

Juscelino Batista
Relator